

Regulamento nº 15/AED/2017

de 11 de agosto

As zonas confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas, nos termos do artigo 44º do Código Aeronáutico.

Em face das exigências estabelecidas no Anexo nº 14 da Convenção Internacional sobre Aviação Civil, ratificada por Cabo Verde pela carta de ratificação em 19 de Agosto de 1976, bem como das exigências específicas decorrentes da proteção da operacionalidade e funcionalidade do aeródromo de Cesária Évora e da segurança das respetivas instalações e infra-estruturas de apoio, e ainda da segurança de voo, torna-se necessário definir as zonas de servidão aeronáutica daquele aeródromo e os limites do espaço aéreo abrangido pelas mesmas.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de dezembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 11 de janeiro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com o Aeródromo Internacional de Mindelo – Cesária Évora, Ilha de São Vicente, abrangida na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

A área sujeita a servidões compreende as seguintes zonas:

- a) Zona 1, ocupação, compreende toda a área de terreno ocupado pelas infra-estruturas que integram o aeródromo e cujos limites estão definidos pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

Zona 1	Coordenadas Geográficas WGS84	
	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16º, 49' 50" -303	25º, 03' 52" -130
Ponto 2	16º, 49' 50" -902	25º, 03' 51" -311
Ponto 3	16º, 49' 51" -217	25º, 03' 50" -880
Ponto 4	16º, 49' 51" -846	25º, 03' 50" -025
Ponto 5	16º, 49' 52" -103	25º, 03' 49" -677
Ponto 6	16º, 49' 52" -692	25º, 03' 48" -875
Ponto 7	16º, 49' 53" -018	25º, 03' 48" -433
Ponto 8	16º, 49' 53" -617	25º, 03' 47" -610
Ponto 9	16º, 49' 53" -905	25º, 03' 47" -216
Ponto 10	16º, 49' 53" -976	25º, 03' 47" -122
Ponto 11	16º, 49' 54" -312	25º, 03' 46" -657
Ponto 12	16º, 49' 54" -732	25º, 03' 46" -087
Ponto 13	16º, 49' 55" -077	25º, 03' 45" -616
Ponto 14	16º, 49' 55" -494	25º, 03' 45" -050
Ponto 15	16º, 49' 56" -276	25º, 03' 43" -984
Ponto 16	16º, 49' 56" -683	25º, 03' 43" -436
Ponto 17	16º, 49' 57" -048	25º, 03' 42" -932
Ponto 18	16º, 49' 57" -749	25º, 03' 41" -979
Ponto 19	16º, 49' 58" -467	25º, 03' 40" -997

Ponto 20	16º, 49' 58" -826	25º, 03' 40" -505
Ponto 21	16º, 49' 58" -920	25º, 03' 40" -379
Ponto 22	16º, 49' 59" -052	25º, 03' 40" -201
Ponto 23	16º, 49' 59" -396	25º, 03' 39" -730
Ponto 24	16º, 49' 59" -768	25º, 03' 39" -223
Ponto 25	16º, 50' 00" -394	25º, 03' 38" -368
Ponto 26	16º, 50' 00" -664	25º, 03' 38" -001
Ponto 27	16º, 50' 01" -023	25º, 03' 37" -509
Ponto 28	16º, 50' 01" -417	25º, 03' 36" -973
Ponto 29	16º, 50' 02" -134	25º, 03' 35" -994
Ponto 30	16º, 50' 02" -624	25º, 03' 35" -330
Ponto 31	16º, 50' 02" -859	25º, 03' 35" -009
Ponto 32	16º, 50' 03" -190	25º, 03' 34" -556
Ponto 33	16º, 50' 03" -438	25º, 03' 34" -218
Ponto 34	16º, 50' 03" -806	25º, 03' 33" -716
Ponto 35	16º, 50' 04" -313	25º, 03' 33" -021
Ponto 36	16º, 50' 04" -919	25º, 03' 32" -198
Ponto 37	16º, 50' 05" -540	25º, 03' 31" -349
Ponto 38	16º, 50' 05" -691	25º, 03' 31" -145
Ponto 39	16º, 50' 06" -321	25º, 03' 30" -282
Ponto 40	16º, 50' 06" -847	25º, 03' 29" -568
Ponto 41	16º, 50' 07" -341	25º, 03' 28" -890
Ponto 42	16º, 50' 07" -212	25º, 03' 28" -677
Ponto 43	16º, 50' 07" -352	25º, 03' 28" -601
Ponto 44	16º, 50' 07" -659	25º, 03' 28" -145
Ponto 45	16º, 50' 07" -812	25º, 03' 27" -910
Ponto 46	16º, 50' 07" -300	25º, 03' 27" -539
Ponto 47	16º, 50' 07" -417	25º, 03' 27" -342
Ponto 48	16º, 50' 08" -412	25º, 03' 25" -594
Ponto 49	16º, 50' 08" -619	25º, 03' 25" -270
Ponto 50	16º, 50' 08" -888	25º, 03' 25" -464
Ponto 51	16º, 50' 09" -530	25º, 03' 25" -920
Ponto 52	16º, 50' 11" -179	25º, 03' 23" -605
Ponto 53	16º, 50' 12" -428	25º, 03' 22" -249
Ponto 54	16º, 50' 13" -052	25º, 03' 21" -310
Ponto 55	16º, 50' 14" -274	25º, 03' 22" -255
Ponto 56	16º, 50' 20" -289	25º, 03' 13" -773
Ponto 57	16º, 50' 19" -324	25º, 03' 13" -038
Ponto 58	16º, 50' 20" -296	25º, 03' 11" -722
Ponto 59	16º, 50' 20" -359	25º, 03' 11" -527
Ponto 60	16º, 50' 20" -402	25º, 03' 11" -010
Ponto 61	16º, 50' 20" -479	25º, 03' 10" -595
Ponto 62	16º, 50' 20" -764	25º, 03' 09" -910
Ponto 63	16º, 50' 21" -143	25º, 03' 09" -124
Ponto 64	16º, 50' 21" -579	25º, 03' 08" -512
Ponto 65	16º, 50' 21" -934	25º, 03' 08" -104
Ponto 66	16º, 50' 22" -225	25º, 03' 07" -924
Ponto 67	16º, 50' 22" -535	25º, 03' 07" -792
Ponto 68	16º, 50' 22" -758	25º, 03' 07" -842
Ponto 69	16º, 50' 22" -950	25º, 03' 07" -581
Ponto 70	16º, 50' 23" -506	25º, 03' 06" -818
Ponto 71	16º, 50' 23" -887	25º, 03' 06" -299
Ponto 72	16º, 50' 24" -078	25º, 03' 06" -037
Ponto 73	16º, 50' 24" -272	25º, 03' 05" -775
Ponto 74	16º, 50' 24" -459	25º, 03' 05" -516



1024 II SÉRIE — Nº 40 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 11 DE AGOSTO DE 2017

Ponto 75	16°, 50' 24" ·655	25°, 03' 05" ·249
Ponto 76	16°, 50' 24" ·838	25°, 03' 05" ·000
Ponto 77	16°, 50' 25" ·223	25°, 03' 04" ·475
Ponto 78	16°, 50' 25" ·807	25°, 03' 03" ·683
Ponto 79	16°, 50' 25" ·906	25°, 03' 03" ·545
Ponto 80	16°, 50' 25" ·697	25°, 03' 03" ·378
Ponto 81	16°, 50' 25" ·531	25°, 03' 03" ·258
Ponto 82	16°, 50' 25" ·190	25°, 03' 02" ·998
Ponto 83	16°, 50' 24" ·770	25°, 03' 02" ·680
Ponto 84	16°, 50' 24" ·394	25°, 03' 02" ·394
Ponto 85	16°, 50' 23" ·910	25°, 03' 02" ·024
Ponto 86	16°, 50' 23" ·272	25°, 03' 01" ·540
Ponto 87	16°, 50' 22" ·648	25°, 03' 01" ·064
Ponto 88	16°, 50' 21" ·699	25°, 03' 00" ·343
Ponto 89	16°, 50' 21" ·525	25°, 02' 56" ·979
Ponto 90	16°, 50' 21" ·839	25°, 02' 56" ·535
Ponto 91	16°, 50' 22" ·126	25°, 02' 56" ·126
Ponto 92	16°, 50' 22" ·449	25°, 02' 55" ·671
Ponto 93	16°, 50' 23" ·656	25°, 02' 53" ·965
Ponto 94	16°, 50' 24" ·238	25°, 02' 53" ·140
Ponto 95	16°, 50' 24" ·749	25°, 02' 52" ·418
Ponto 96	16°, 50' 25" ·008	25°, 02' 52" ·049
Ponto 97	16°, 50' 25" ·349	25°, 02' 51" ·565
Ponto 98	16°, 50' 25" ·787	25°, 02' 50" ·941
Ponto 99	16°, 50' 26" ·161	25°, 02' 50" ·416
Ponto 100	16°, 50' 26" ·604	25°, 02' 49" ·788
Ponto 101	16°, 50' 26" ·959	25°, 02' 49" ·287
Ponto 102	16°, 50' 27" ·230	25°, 02' 48" ·901
Ponto 103	16°, 50' 27" ·784	25°, 02' 48" ·118
Ponto 104	16°, 50' 28" ·498	25°, 02' 47" ·110
Ponto 105	16°, 50' 28" ·958	25°, 02' 46" ·456
Ponto 106	16°, 50' 29" ·413	25°, 02' 45" ·811
Ponto 107	16°, 50' 30" ·174	25°, 02' 44" ·738
Ponto 108	16°, 50' 30" ·649	25°, 02' 44" ·064
Ponto 109	16°, 50' 31" ·083	25°, 02' 43" ·454
Ponto 110	16°, 50' 31" ·525	25°, 02' 42" ·824
Ponto 111	16°, 50' 31" ·900	25°, 02' 42" ·298
Ponto 112	16°, 50' 32" ·249	25°, 02' 41" ·804
Ponto 113	16°, 50' 32" ·682	25°, 02' 41" ·193
Ponto 114	16°, 50' 33" ·107	25°, 02' 40" ·588
Ponto 115	16°, 50' 33" ·532	25°, 02' 39" ·992
Ponto 116	16°, 50' 33" ·939	25°, 02' 39" ·411
Ponto 117	16°, 50' 33" ·573	25°, 02' 39" ·144
Ponto 118	16°, 50' 33" ·123	25°, 02' 38" ·823
Ponto 119	16°, 50' 32" ·519	25°, 02' 38" ·391
Ponto 120	16°, 50' 31" ·948	25°, 02' 37" ·987
Ponto 121	16°, 50' 31" ·283	25°, 02' 37" ·506
Ponto 122	16°, 50' 30" ·598	25°, 02' 37" ·017
Ponto 123	16°, 50' 29" ·935	25°, 02' 36" ·541
Ponto 124	16°, 50' 29" ·326	25°, 02' 36" ·107
Ponto 125	16°, 50' 28" ·771	25°, 02' 35" ·705
Ponto 126	16°, 50' 28" ·353	25°, 02' 35" ·406
Ponto 127	16°, 50' 28" ·065	25°, 02' 35" ·200
Ponto 128	16°, 50' 27" ·805	25°, 02' 35" ·016
Ponto 129	16°, 50' 27" ·575	25°, 02' 34" ·858

Ponto 130	16°, 50' 27" ·015	25°, 02' 35" ·267
Ponto 131	16°, 50' 26" ·482	25°, 02' 35" ·659
Ponto 132	16°, 50' 25" ·895	25°, 02' 36" ·093
Ponto 133	16°, 50' 25" ·299	25°, 02' 36" ·537
Ponto 134	16°, 50' 24" ·718	25°, 02' 36" ·965
Ponto 135	16°, 50' 24" ·186	25°, 02' 37" ·374
Ponto 136	16°, 50' 23" ·516	25°, 02' 37" ·896
Ponto 137	16°, 50' 23" ·007	25°, 02' 38" ·296
Ponto 138	16°, 50' 22" ·444	25°, 02' 38" ·742
Ponto 139	16°, 50' 22" ·145	25°, 02' 39" ·180
Ponto 140	16°, 50' 21" ·753	25°, 02' 39" ·763
Ponto 141	16°, 50' 21" ·336	25°, 02' 40" ·384
Ponto 142	16°, 50' 20" ·964	25°, 02' 40" ·941
Ponto 143	16°, 50' 20" ·171	25°, 02' 42" ·143
Ponto 144	16°, 50' 19" ·804	25°, 02' 42" ·695
Ponto 145	16°, 50' 19" ·266	25°, 02' 43" ·524
Ponto 146	16°, 50' 18" ·874	25°, 02' 44" ·099
Ponto 147	16°, 50' 18" ·435	25°, 02' 44" ·747
Ponto 148	16°, 50' 18" ·073	25°, 02' 45" ·277
Ponto 149	16°, 50' 17" ·566	25°, 02' 46" ·035
Ponto 150	16°, 50' 17" ·090	25°, 02' 46" ·730
Ponto 151	16°, 50' 15" ·486	25°, 02' 49" ·000
Ponto 152	16°, 50' 15" ·180	25°, 02' 49" ·407
Ponto 153	16°, 50' 14" ·622	25°, 02' 50" ·071
Ponto 154	16°, 50' 14" ·227	25°, 02' 50" ·548
Ponto 155	16°, 50' 12" ·942	25°, 02' 52" ·161
Ponto 156	16°, 50' 12" ·367	25°, 02' 52" ·886
Ponto 157	16°, 50' 11" ·690	25°, 02' 53" ·732
Ponto 158	16°, 50' 11" ·148	25°, 02' 54" ·413
Ponto 159	16°, 50' 10" ·791	25°, 02' 54" ·859
Ponto 160	16°, 50' 10" ·105	25°, 02' 55" ·744
Ponto 161	16°, 50' 08" ·854	25°, 02' 57" ·499
Ponto 162	16°, 50' 07" ·986	25°, 02' 58" ·719
Ponto 163	16°, 50' 07" ·628	25°, 02' 59" ·228
Ponto 164	16°, 50' 05" ·194	25°, 03' 02" ·648
Ponto 165	16°, 50' 04" ·674	25°, 03' 03" ·386
Ponto 166	16°, 50' 04" ·127	25°, 03' 04" ·158
Ponto 167	16°, 50' 03" ·496	25°, 03' 05" ·045
Ponto 168	16°, 50' 02" ·457	25°, 03' 06" ·500
Ponto 169	16°, 50' 02" ·014	25°, 03' 07" ·132
Ponto 170	16°, 50' 01" ·190	25°, 03' 08" ·290
Ponto 171	16°, 50' 00" ·791	25°, 03' 08" ·853
Ponto 172	16°, 50' 00" ·237	25°, 03' 09" ·632
Ponto 173	16°, 49' 59" ·100	25°, 03' 11" ·234
Ponto 174	16°, 49' 58" ·530	25°, 03' 12" ·039
Ponto 175	16°, 49' 57" ·797	25°, 03' 13" ·075
Ponto 176	16°, 49' 57" ·047	25°, 03' 14" ·127
Ponto 177	16°, 49' 56" ·245	25°, 03' 15" ·252
Ponto 178	16°, 49' 55" ·594	25°, 03' 16" ·164
Ponto 179	16°, 49' 54" ·224	25°, 03' 18" ·094
Ponto 180	16°, 49' 53" ·168	25°, 03' 19" ·573
Ponto 181	16°, 49' 52" ·448	25°, 03' 20" ·593
Ponto 182	16°, 49' 51" ·180	25°, 03' 22" ·374
Ponto 183	16°, 49' 50" ·356	25°, 03' 23" ·530
Ponto 184	16°, 49' 50" ·006	25°, 03' 24" ·034



Ponto 185	16°, 49' 49" -524	25°, 03' 24" -718
Ponto 186	16°, 49' 48" -897	25°, 03' 25" -602
Ponto 187	16°, 49' 48" -324	25°, 03' 26" -413
Ponto 188	16°, 49' 47" -530	25°, 03' 27" -507
Ponto 189	16°, 49' 46" -641	25°, 03' 28" -760
Ponto 190	16°, 49' 46" -106	25°, 03' 29" -516
Ponto 191	16°, 49' 45" -615	25°, 03' 30" -201
Ponto 192	16°, 49' 45" -052	25°, 03' 30" -994
Ponto 193	16°, 49' 44" -674	25°, 03' 31" -529
Ponto 194	16°, 49' 43" -787	25°, 03' 32" -776
Ponto 195	16°, 49' 43" -170	25°, 03' 33" -670
Ponto 196	16°, 49' 42" -621	25°, 03' 34" -444
Ponto 197	16°, 49' 42" -009	25°, 03' 35" -312
Ponto 198	16°, 49' 41" -523	25°, 03' 35" -991
Ponto 199	16°, 49' 40" -912	25°, 03' 36" -856
Ponto 200	16°, 49' 40" -413	25°, 03' 37" -555
Ponto 201	16°, 49' 39" -925	25°, 03' 38" -250
Ponto 202	16°, 49' 39" -443	25°, 03' 38" -921
Ponto 203	16°, 49' 38" -828	25°, 03' 39" -797
Ponto 204	16°, 49' 37" -823	25°, 03' 41" -204
Ponto 205	16°, 49' 37" -315	25°, 03' 41" -914
Ponto 206	16°, 49' 36" -767	25°, 03' 42" -687
Ponto 207	16°, 49' 36" -170	25°, 03' 43" -538
Ponto 208	16°, 49' 35" -501	25°, 03' 44" -474
Ponto 209	16°, 49' 35" -252	25°, 03' 44" -831
Ponto 210	16°, 49' 35" -750	25°, 03' 45" -286
Ponto 211	16°, 49' 37" -218	25°, 03' 46" -612
Ponto 212	16°, 49' 37" -963	25°, 03' 47" -290
Ponto 213	16°, 49' 39" -382	25°, 03' 48" -572
Ponto 214	16°, 49' 40" -158	25°, 03' 49" -268
Ponto 215	16°, 49' 40" -925	25°, 03' 49" -957
Ponto 216	16°, 49' 42" -482	25°, 03' 51" -363
Ponto 217	16°, 49' 43" -636	25°, 03' 52" -411
Ponto 218	16°, 49' 44" -202	25°, 03' 52" -911
Ponto 219	16°, 49' 44" -397	25°, 03' 53" -047
Ponto 220	16°, 49' 44" -657	25°, 03' 53" -224
Ponto 221	16°, 49' 44" -967	25°, 03' 53" -385
Ponto 222	16°, 49' 45" -262	25°, 03' 53" -506
Ponto 223	16°, 49' 45" -669	25°, 03' 53" -662
Ponto 224	16°, 49' 46" -010	25°, 03' 53" -726
Ponto 225	16°, 49' 46" -290	25°, 03' 53" -776
Ponto 226	16°, 49' 46" -633	25°, 03' 53" -809
Ponto 227	16°, 49' 46" -881	25°, 03' 53" -809
Ponto 228	16°, 49' 47" -254	25°, 03' 53" -795
Ponto 229	16°, 49' 47" -466	25°, 03' 53" -783
Ponto 230	16°, 49' 47" -778	25°, 03' 53" -692
Ponto 231	16°, 49' 48" -130	25°, 03' 53" -592
Ponto 232	16°, 49' 48" -390	25°, 03' 53" -513
Ponto 233	16°, 49' 48" -729	25°, 03' 53" -407
Ponto 234	16°, 49' 48" -979	25°, 03' 53" -253
Ponto 235	16°, 49' 49" -263	25°, 03' 53" -087
Ponto 236	16°, 49' 49" -482	25°, 03' 52" -937
Ponto 237	16°, 49' 49" -666	25°, 03' 52" -786
Ponto 238	16°, 49' 49" -939	25°, 03' 52" -541
Ponto 239	16°, 49' 50" -107	25°, 03' 52" -350

b) Zona 2, proteção da área de maior risco estatístico de acidente, compreende toda a área de terreno ou de água que é, estatisticamente, de maior risco de acidente, constituída por um retângulo de 300 m de largura, sendo 150 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento que se estende ao longo da pista acrescido de 1000 m para além da intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e cujos limites são dados pela linha poligonal com vértice nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 2	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 50' 45,04"	25° 02' 23,57"
Ponto 2	16° 50' 37,18"	25° 02' 17,56"
Ponto 3	16° 49' 20,59"	25° 04' 05,51"
Ponto 4	16° 49' 28,44"	25° 04' 11,52"

c) Zona 3, proteção de instrumentos radioelétricos de bordo, compreende toda a área de terreno ou de água constituída por um retângulo de 2000 m de largura, sendo 1000 m para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento igual ao comprimento da pista acrescido de 1000 m para além de cada um dos seus topos, sendo os limites dados pela linha poligonal com vértices nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 3	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 51' 06,14"	25° 02' 42,23"
Ponto 2	16° 50' 13,76"	25° 02' 02,16"
Ponto 3	16° 48' 56,59"	25° 03' 50,92"
Ponto 4	16° 49' 48,97"	25° 04' 30,99"

d) Zona 4, proteção de aves, compreende a área de terreno ou de água, constituída por dois sectores, sector A e sector B, limitados exteriormente em planta por dois círculos concêntricos, de 3000 m e 8000 m de raio respetivamente, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP), cujas coordenadas são:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 4	Latitude (N)	Longitude (W)
ARP	16° 50'01,37"	25° 03' 16,58"

e) Zona 5, proteção de ruído, compreende a área de terreno necessária para a proteção de ruído, constituída por duas zonas:

i) Zona A, correspondente a zonas mistas, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 65 dB(A) para o indicador Lden e 55 dB (A) para o indicador Ln;

ii) Zona B, correspondente a zonas sensíveis, é a área delimitada, em planta, pelas curvas isofónicas de 55 dB(A) para o indicador Lden e 45 dB(A) para o indicador Ln.

f) Zona 6, proteção de sistemas de telecomunicações, radioelétricos e rádio ajudas, sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, compreende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada proteção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioelétricos e de rádio ajudas, limitada em planta por dois arcos de círculo de 2000 m de raio e respetivos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo da pista com a face interior de cada um dos canais de aproximação nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 6	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 50' 21,82"	25° 02' 47,76"
Ponto 2	16° 49' 43,81"	25° 03' 41,32"



g) Zona 7, canais operacionais, compreende a área de terreno ou de água, com diversos sectores delimitados por linhas poligonais, com vértices nos seguintes pontos:

7A_Canal de descolagem_pista 25 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 49' 41,54"	16° 49' 36,82"	16° 48' 44,72"	16° 49' 4,55"
Long(W)	25° 03' 49,65"	25° 03' 46,04"	25° 04' 43,03"	25° 04' 58,20"

7B_Canal de descolagem_pista 25 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 48' 23,09"	16° 47' 46,33"	16° 46' 54,57"	16° 47' 41,70"
Long(W)	25° 06' 15,01"	25° 05' 46,88"	25° 06' 48,5"	25° 07' 24,57"

7C_Canal de descolagem_pista 25 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 45' 17,84"	16° 44' 30,72"	16° 44' 26,08"	16° 45' 13,20"
Long(W)	25° 10' 47,07"	25° 10' 11,00"	25° 10' 17,52"	25° 10' 53,59"

7D_Canal de descolagem_pista 07 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 52' 42,02"	16° 51' 57,53"	16° 51' 52,95"	16° 52' 35,57"
Long(W)	25° 00' 18,45"	24° 59' 44,42"	24° 59' 52,92"	25° 00' 25,52"

7E_Canal de descolagem_pista 07 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 55' 35,45"	16° 54' 48,30"	16° 54' 47,52"	16° 55' 34,68"
Long(W)	24° 56' 16,61"	24° 55' 40,56"	24° 55' 41,65"	24° 56' 17,70"

7F_Canal de aproximação_pista 07 (inclinação 2%)								
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84							
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4	Ponto 5	Ponto 6	Ponto 7	Ponto 8
Lat(N)	16°49' 07,74"	16°49' 39,88"	16°48' 47,63"	16°48' 51,46"	16°49' 36,82"	16°49' 41,54"	16°49' 09,33"	16°49' 13,16"
Long (W)	25°03' 44,32"	25°03' 38,31"	25°04' 32,73"	25°04' 35,66"	25°03' 46,04"	25°03' 49,65"	25°04' 49,33"	25°04' 52,26"

7G_Canal de aproximação_pista 07 (inclinação 2,5%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 48' 19,85"	16° 48' 12,58"	16° 48' 02,82"	16° 48' 09,37"
Long(W)	25° 06' 36,98"	25° 06' 34,47"	25° 06' 52,55"	25° 06' 57,56"

7H_Canal de aproximação_pista 07 (inclinação 2,5%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 47' 31,53"	16° 47' 27,07"	16° 47' 11,24"	16° 47' 17,79"
Long(W)	25° 06' 03,06"	25° 05' 56,60"	25° 06' 13,08"	25° 06' 18,08"

7I_Canal de aproximação_pista 07 (secção horizontal)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 46' 13,49"	16° 44' 16,49"	16° 43' 51,45"	16° 45' 57,10"
Long(W)	25° 10' 44,50"	25° 09' 14,89"	25° 09' 40,94"	25° 11' 17,13"

7J_Canal de aproximação_pista 25 (inclinação 2%)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 50' 52,06"	16° 50' 35,30"	16° 50' 17,89"	16° 50' 25,75"
Long(W)	25° 02' 23,35"	25° 02' 10,53"	25° 02' 44,75"	25° 02' 50,76"

7K_Canal de aproximação_pista 25 (secção horizontal)				
Pontos principais	Coordenadas Geográficas WGS84			
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4
Lat(N)	16° 56' 13,98"	16° 54' 08,23"	16° 53' 49,43"	16° 55' 45,56"
Long(W)	24° 56' 47,75"	24° 55' 11,62"	24° 55' 48,62"	24° 57' 17,40"

h) Zona 8, superfície de transição, compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação de 14.3%, confinante com a faixa da pista e a zona 7, limitada em altura pela cota dos 53,45 m, correspondente à superfície horizontal interior (Zona 9) e definida pelos pontos com as seguintes coordenadas:

i) Sector 8A, a Oeste da Pista 07/25:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 50' 52,06"	25° 02' 23,35"
Ponto 2	16° 50' 25,75"	25° 02' 50,76"
Ponto 3	16° 49' 47,74"	25° 03' 44,32"
Ponto 4	16° 49' 13,16"	25° 04' 52,26"

ii) Sector 8B, a Este da pista 07/25:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 8B	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 50' 35,3"	25° 02' 10,53"
Ponto 2	16° 50' 17,89"	25° 02' 44,75"
Ponto 3	16° 49' 39,88"	25° 03' 38,31"
Ponto 4	16° 48' 47,63"	25° 04' 32,73"

i) Zona 9, superfície horizontal interior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 53,45 m e delimitada exteriormente em planta por dois arcos de círculo de 4000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos com as seguintes coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 9	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 49' 40,92"	25° 03' 45,40"
Ponto 2	16° 50' 21,82"	25° 02' 47,76"

j) Zona 10, superfície cónica, compreende a superfície de terreno ou de água, confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5%, delimitada em planta por dois arcos de círculo de 6000 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os arcos de círculo têm centro nos pontos de coordenadas:

Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 10	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 49' 40,92"	25° 03' 45,40"
Ponto 2	16° 50' 21,82"	25° 02' 47,76"



- k) Zona 11, superfície horizontal exterior, compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 153,45 m, confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);
- l) Zona 12, proteção de luzes passíveis de interferir com a segurança de voo, compreende as áreas de terreno ou de água constituída por dois sectores, cujos limites são:
 - i) Sector A, área sem instalações de feixes de luzes laser, limitado:

A) Por dois arcos de círculo de 3700 m de raio ligados pelos segmentos tangentes. Os centros dos arcos de círculo situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação e têm coordenadas:

Zona 12A		
Coordenadas Geográficas WGS84		
Zona 12A	Latitude (N)	Longitude (W)
Ponto 1	16° 50' 21,82"	25° 02' 47,76"
Ponto 2	16° 49' 43,81"	25° 03' 41,32"

B) Pelas duas áreas externas e simétricas em relação ao eixo da pista com 1500m de largura, que se prolongam por uma distância de 5600m e cujos limites se encontram definidos pelos pontos de coordenadas:

Zona 12A								
Coordenadas Geográficas WGS84								
	Ponto 1	Ponto 2	Ponto 3	Ponto 4	Ponto 5	Ponto 6	Ponto 7	Ponto 8
Lat(N)	16° 53' 40,85"	16° 53' 1,55"	16° 51' 12,07"	16° 51' 51,36"	16° 48' 53,54"	16° 48' 14,26"	16° 46' 24,69"	16° 47' 3,96"
Long (W)	24° 58' 49,81"	24° 58' 19,76"	25° 00' 54,19"	25° 01' 24,24"	25° 05' 34,86"	25° 05' 4,8"	25° 07' 39,11"	25° 08' 9,17"

C) Cota de 600 m a partir do ponto de referência (608,45 m sobre o nível do mar).

- ii) Sector B, área crítica para instalação de feixes de luzes laser, envolvendo o sector A e delimitado:
 - A) Em planta por um círculo de 18500 m de raio com centro no ponto de referência do aeródromo (ARP);
 - B) Cota de 3000 m a partir do ponto de referência (3008,45 metros sobre o nível do mar).

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e atividades condicionados nas zonas 1 e 2

1. Na zona 1 é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:
 - a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
 - b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
 - c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
 - d) Plantações de árvores e arbustos;
 - e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
 - f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;

- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Na zona 2 é proibida a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 sem o prévio parecer da autoridade aeronáutica.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Instalação de sistemas emissores radioelétricos na zona 3

Na zona 3 fica dependente da autorização prévia da autoridade aeronáutica a instalação de sistemas emissores radioelétricos cuja potência efetiva radiada isotrópica determine campos elétricos, ao nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e suscetibilidade eletromagnética potenciando, por isso, interferências nos equipamentos de bordo.

Artigo 6º

Atividades condicionadas na zona 4

1. Na zona 4, carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica:
 - a) A implantação de reservas naturais de aves;
 - b) A implantação de instalações destinadas a aves com aptidão de voo livre no exterior dessas instalações, nomeadamente pombais;
 - c) A exploração de culturas que potenciem a atracção de aves ou contribuam para a promoção de correntes migratórias que cruzem a zona;
 - d) A construção de infra-estruturas destinadas, ou a exploração de atividades de gestão, manuseamento, compactação, tratamento ou deposição de resíduos domésticos, comerciais ou industriais, de matérias de esgotos e de estrumes, de materiais de tratamento de plantas, de dragagem, ou de matéria putrescível;
 - e) A instalação de estações de tratamento de águas residuais, ou de modificação de áreas aquáticas, tais como reservatórios, lagoas, tanques, terrenos alagados e pântanos.
2. Na zona 4 são interditas:
 - a) No sector A, todas as atividades que envolvam a permanência de aves em estado livre;
 - b) No sector B, todas as atividades de columbofilia e columbicultura.

Artigo 7º

Atividades condicionadas na zona 5

1. Na zona A, não é permitida a construção de edifícios cujos usos são atividades ligadas às seguintes zonas:
 - a) Zona sensível, área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas a servir a população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno;
 - b) Zona mista, área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na definição de zona sensível.



2. Na zona B, excluindo a área de superfície do solo compreendida na área A, são apenas permitidas construções cujos usos estão associados com os definidos para as áreas mistas.

Artigo 8º

Atividades condicionadas na zona 6

Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, é proibido realizar, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) A criação de quaisquer obstáculos, mesmo que de carácter temporário;
- b) A instalação de sistemas ou equipamentos ou o exercício de atividade que possam originar interferências eletromagnéticas ou possam contribuir para a degradação de qualidade de funcionamento, incluindo a diminuição do campo de cobertura dos sistemas de comunicações, de vigilância e de ajuda rádio às operações aéreas;
- c) A execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal.

Artigo 9º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 7

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7, sectores A, F e J, é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Na zona 7, sectores B, C, D, E, G, H, I, e K fica sujeita a autorização prévia da autoridade aeronáutica a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.

5. As cotas máximas estabelecidas para cada um dos sectores enumerados no nº 4 são as seguintes:

Sectores	Características da limitação
7B_Canal de descolagem_pista 25	Cota variável a 2%, de 105,19 m a 135,45 m
7C_Canal de descolagem_pista 25	Cota variável a 2%, de 302,48 m a 307,28 m

7D_Canal de descolagem_pista 07	Cota variável a 2%, de 147,73 m a 153,45 m
7E_Canal de descolagem_pista 07	Cota variável a 2%, de 331,15 m a 331,95 m
7G_Canal de aproximação_pista 07	Cota variável a 2,5%, de 136,41 m a 153,45 m
7H_Canal de aproximação_pista 07	Cota variável a 2,5%, de 136,41 m a 153,45 m
7I_Canal de aproximação_pista 07	Cota constante de 158,45 m
7K_Canal de aproximação_pista 25	Cota constante de 180,79 m

Artigo 10º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 8

1. Excetuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8 é proibida a execução sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de geradores eólicos, postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos incluindo a iluminação pública;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do aeródromo;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeródromo.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

4. Fica ainda sujeito a autorização prévia da autoridade aeronáutica o licenciamento ou autorização de atividades ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8.

Artigo 11º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 9

Na zona 9, ficam sujeitas a autorização da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 53,45 m.

Artigo 12º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 10

Na zona 10, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 53,45 m a 153,45 m.



Artigo 13º

Obras, instalações, construções e atividades na zona 11

Na zona 11, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, bem como a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja 153,45 m.

Artigo 14º

Instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser e instalação de luzes na zona 12

No interior da zona 12, ficam sujeitas a autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) No sector A:
 - i) A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a $50\eta\text{W}/\text{cm}^2$ (50 nanowatt/centímetro ao quadrado);
 - ii) A instalação de luzes que, não fazendo parte das infra-estruturas aeroportuárias de apoio à segurança de voo, possam obstar ou confundir, pela sua intensidade, configuração ou cor, a correta interpretação das luzes aeronáuticas associadas aos sistemas de apoio à segurança de voo;
- b) No sector B, a instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser com intensidade de luz emitida superior a $5\mu\text{W}/\text{cm}^2$ (5 microwatt por centímetro quadrado).

Artigo 15º

Atividades proibidas e condicionadas em todas as zonas

1. Em todas as zonas definidas no artigo 2º, é proibido, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica:

- a) O lançamento para o ar de projéteis ou outros objetos incluindo fogos-de-artifício, focos luminosos e outros;

- b) O exercício de quaisquer atividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas;
- c) Produzir poeiras ou fumos suscetíveis de alterar as condições de visibilidade;
- d) De uma forma geral realizar quaisquer atividades suscetíveis de pôr em risco a segurança aeroportuária e de navegação aérea.

2. A execução nas zonas 1, 2, 7, 8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio aeronáuticas carece de autorização prévia da autoridade aeronáutica.

Artigo 16º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

1. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva.

2. Se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.

Artigo 17º

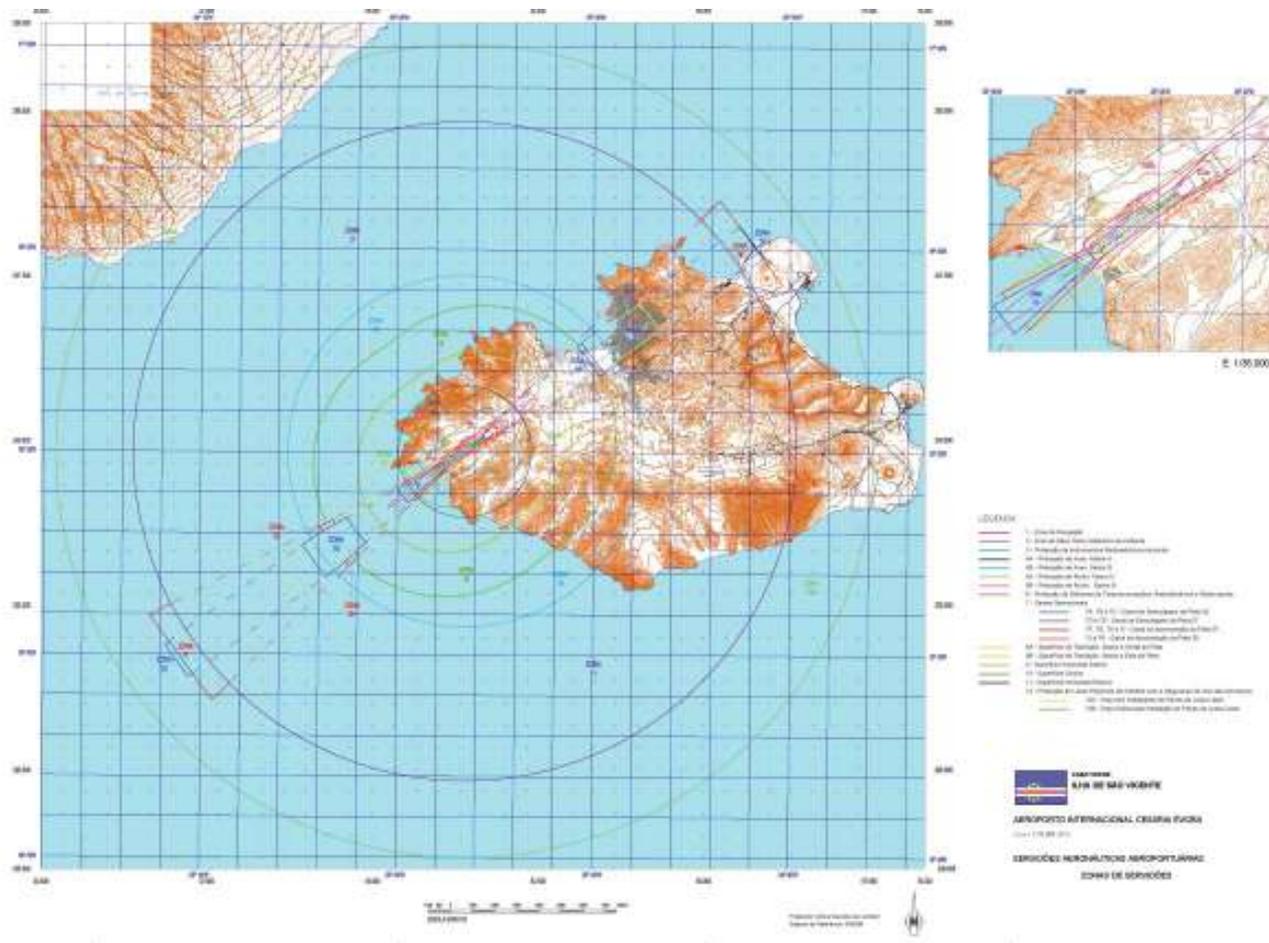
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de julho de 2017. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

Anexo

Planta da servidão aeroportuária do Aeródromo de Mindelo – São Vicente



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

